## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000864-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Medida Cautelar

Requerente: Sabrina Cansanção Fernandes e outro

Requerido: Cooperativa Educacional de São Carlos - Educativa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SABRINA CANSAÇÃO **FERNANDES** e GIOVANNA CANSAÇÃO FERNANDES, assistida e representada, respectivamente, por seu genitor, Humberto Bruno Fernandes, qualificados na inicial, ajuizaram ação declaratória de inexistência de débito em face de Cooperativa Educacional de São Carlos- Educativa, também qualificada na inicial, alegando que as requerentes são alunas da entidade de ensino ora requerida desde 2006, e que em outubro de 2015, ocasião antecedente à matrícula das requerentes para o ano letivo de 2016, a requerida apresentou ao genitor das mesmas uma planilha onde informava débito de dois meses de mensalidade em aberto (maio e outubro de 2015), além de multas por pagamento efetuado após a data de vencimento num total de R\$4.411,52; resumem que teriam entregado ao funcionário Paulo Felipe todos os boletos e comprovantes de pagamento referentes ao período declinado pela planilha o que demonstrava que todos os valores mencionados na planilha estariam pagos e a requerida,teoricamente reconhecendo sua indiligência administrativa,efetuou a matrícula das requerentes para o ano de 2016, aceitando os comprovantes e transcorrendo tudo dentro da normalidade, entretanto, no dia 30/01/2017, data de inicio do ano letivo, o autor verificou que suas filhas não estavam matriculadas, sendo que para a regularização e consequentes matriculas das requerentes, foi-lhe apresentado um débito no valor de R\$8.784,55, que necessitava ser quitado para que as matriculas fossem viabilizadas, porém, não é de conhecimento do genitor esse débito e por isso e pelo fato de não efetuarem a matricula das requerentes apesar das aulas já terem começado, pleiteou a concessão da tutela provisoria de urgência "inaldita altera parts" para determinar que a requerida efetuasse a matrícula das requerentes, sob pena de multa diária, o que foi deferido parcialmente por este Juízo, condicionando a execução da medida à prestação de caução pelas requerentes no valor de R\$ 4.392,00, na medida em que a prova documental não deu demonstração inequívoca do pagamento da mensalidade de maio do ano de 2015.

A requerida contestou alegando que o genitor eventualmente pagava alguns boletos após o vencimento, e que a partir de 2009 isso se tornou rotina, pois ele teria se aproveitado de uma falha do sistema que não acusava que o valor pago não correspondia efetivamente ao valor devido atualizado,entretanto, em 2014, aconteceu a troca da gerência e a implantação do novo sistema, então, quando o genitor das requerentes procurou a cooperativa para fazer a rematrícula das alunas em 2015, foi informado que os valores não pagos ficariam pendentes no sistema, e que a rematrícula só poderia ser efetivada com a liquidação das pendências, por isso ele teria levado alguns comprovantes ,mas nenhum coincidiu a com o código de barras do boleto original, todavia como houve dúvidas, a cooperativa permitiu a rematrícula, com o compromisso que, provadas as alterações, ele faria o acerto com a escola; a partir desse fato teria sido feito um levantamento para identificação dos créditos,uma vez que,os códigos de barras eram alterados e não era possível efetuar a baixa somente com o comprovante,e com isso teria ficado comprovado que o repasse dos valores pelo banco cedente não coincidiam com as datas informadas nos recibos; sustenta que conforme nova relação, as requerentes devem R\$9.165,23 e

que não é cabível a incidência do Código de Defesa do consumidor, já que se trata de cooperativa de ensino, e que por isso não deve acontecer a inversão do ônus da prova, assim como não é cabível danos morais, já que o genitor estaria de má fé.

As requerentes replicaram reiterando os termos da inicial e alegando que o genitor em momento algum alterou qualquer código de barras e que quando pagou após o vencimento, sempre foi com as devidas correções, sustentou que a requerida não fez prova alguma de suas alegações, além de não ter juntado nenhum documento que comprove a dívida apontada pela mesma, por isso essa cobrança deve ser advinda da administração conturbada da propria requerida, sendo que a confusão seria notável pela juntada de documentos desconexos junto à contestação, além disso, impugnou os documentos acostados em fls. 284/292, 293/294, 295/298, 299/326, 327/331 e fundamentou que deve prevalecer o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que latente a relação de consumo existente entre as partes; impugnou todas as razoes e documentos constantes da peça contestatória em tela e requereu pela procedência da ação informando, por fim, sobre o interesse na composição amigável da lide, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

A presente demanda foi ajuizada pelo representante das autoras informando a recusa da ré em proceder à rematrícula daquelas, pois teria sido verificado o inadimplemento de alguns boletos. Irresignado, apresentou comprovantes de pagamentos que supostamente se referiam aos ditos boletos.

Entretanto, restou evidentemente demonstrado, principalmente com a manifestação do banco cedente as fls. 299/326 que os títulos reclamados pela ré como inadimplentes realmente não foram repassados, não tendo havido débito em conta com o valor informado, portanto o pagamento não se concretizou.

Com feito, houve erro na sua execução, pois foi inserido código de barra errado no campo próprio da tela de pagamento do sistema bancário. Logo, o documento não prova o pagamento dos boletos bancários, e, por consequência, não se pode reputar ilegítima a recusa a rematrícula das autoras junto a instituição de ensino ré.

Ora, diante do narrado, resta evidente que nos registros da requerida constava o valor da fatura em aberto e, consequentemente, a inadimplência das autoras.

Nesta linha, resta impossível imputar a requerida qualquer prática de ato ilícito, pois diante da ausência do pagamento, agiu no exercício regular de direito.

Analisando-se os documentos anexados aos autos, constata-se que o autor não apresentou o título original, isto é, o boleto referente ao qual teria havido o pagamento, de modo a possibilitar a conferência entre o numero constante do código de barras do boleto e o código existente no comprovante. Destaco, ainda, que o representante das autoras, diante das alegações que lhe eram imputadas, poderia facilmente comprovar o pagamento através do extrato de sua conta corrente, o que, entrtanto, não fez. Assim sendo, deixou o autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito, cabendo a este juízo acolher as manifestações do banco cedente como verdadeiras.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É importante ressaltar, pelo que se depreende dos documento anexados as folhas 17/32, que o pagamento foi efetivado pelo próprio representante das autoras, mediante o preenchimento dos dados do boleto, por meio de transação bancária eletrônica, via internet, não se podendo imputar à ré qualquer vício na prestação do serviço.

Considerando a divergência dos referidos números informado pelo banco, não é possível afirmar a existência de relação entre os boletos emitidos para pagamento e os recibos de folhas 17/32, não havendo, portanto, prova de pagamento.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de SãoPaulo, in verbis: "CONTRATOS BANCÁRIOS. Financiamento de veículo. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais; ação de busca e apreensão do bem financiado e reconvenção. Negativação e apreensão do bem. Alegação de pagamento não comprovada. Pagamento de boleto relativo a prestação vincenda e não pagamento da prestação vencida. Divergência entre os números do código de barras do boleto e do comprovante apresentado. Negativação legítima. Improcedência da declaratória e da reconvenção e procedência da busca e apreensão. Recurso da requerente/reconvinte não provido e providos os das requeridas/reconvindas"(cf., Apelação nº 0001070-67.2014.8.26.0097-TJSP).

Como também: "AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS FUNDADA EM INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO. Divergência entre o código de barras inserto no título e aquele constante do comprovante de pagamento trazido pelo autor. Compensação não efetivada em favor do réu. Ausência de conduta ilícita. Exercício regular de direito no apontamento. Inexistência do dever de indenizar. Danos morais não configurados. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. Recurso provido" (cf. Apelação nº 1004146-03.2015.8.26.059 - TJSP).

Não comprovado o pagamento, não há como acolher os pedidos declaratório e cominatório e, muito menos, o de indenização, sendo de rigor o decreto de improcedência. Por este motivo, fica prejudicado o pedido de fls. 381/385.

As autoras sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por SABRINA CANSAÇÃO FERNANDES e GIOVANNA CANSAÇÃO FERNANDES contra COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS- EDUCATIVA, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA